DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13028/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9260/2016
PROTOCOLO	: 1674338
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADA	: ANNE CAROLINE THAMES DE ARAÚJO MACHADO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: SOLDADO BM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, II, 94, 95, II, E 97, IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Anne Caroline Thames de Araújo Machado, CPF/MF n.º 030.671.691-74,* titular do cargo efetivo de *Soldado do Corpo de Bombeiros Militar*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-21575/2017* (fls. 186-188) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-16125/2017* (fls. 189).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* à servidora supracitada, amparado nos artigos 86, II, 94, 95, II e 97, IV, § 2º e artigo 100, I da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08 cc. o artigo 42 da Lei n.º 3.150/05.

De acordo com os autos, a interessada foi julgada pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS incapaz definitivamente para o serviço de Bombeiro Militar – (fls. 23).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 20), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 957* de 25/2/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.121, de 9/3/2016 (fls. 19).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma."* (fls. 187)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 189):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro nos artigos 86, II, 94, 95, II e 97, IV da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Anne Caroline Thames de Araújo Machado CPF/MF n.º 030.671.691-74 Matrícula: 41435021 Processo de Reforma n.º 31/501921/2015	Soldado do Corpo de Bombeiros Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator